

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR - SC

Ref. Concorrência Pública nº 01/20117
Processo Administrativo nº 053/2017

14:30h
23/06/17.

Prefeitura Municipal de Gaspar
Elizabeth Otiquir
Matrícula 6773

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado por **TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir esclarecidos.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Na proposta consta as placas como responsabilidade dos estabelecimentos das rotas. São placas de rua comum, que até já devem existir, mas que sugerimos que estas mesmas estivessem alinhadas com o layout da campanha e que o estabelecimento produza caso entre em uma das rotas, visto que ele será o beneficiado. Ficou claro que não seria possível descontar da verba, visto que será feito pelos estabelecimentos. De qualquer forma não poderíamos deixar de citá-las. O item do edital pede todos os custos de produção, e este não cabe.
2. O item não foi precificado por se tratar de um desenvolvimento executado internamente na agência de forma integral (tanto layout quanto programação), caracterizando assim um custo interno. Como o edital especifica que não devem constar valores internos da agência na proposta, este custo não é citado nas planilhas para atender a solicitação.

7.

3. Foi definido, de acordo com o questionamento nº 1 e nº 14-A, que a formatação a ser seguida é do Anexo V, que não consta o limite de 25 linhas.
4. Foi feita a indicação de estruturas operacionais, onde citamos o Publiway que é nosso sistema operacional e os modelos dos PCs e Macs.
5. Não foi sugerido nenhum investimento extra na estrutura de atendimento visto que a estrutura já existente é perfeitamente adequada para atender ao objeto licitado com toda a qualidade que o mesmo demanda.

II. DO DIREITO

6. Ainda que, por hipótese, procedesse alguma das "irregularidades" alegadas pela Recorrente, o que impera diante de eventuais defeitos irrelevantes em propostas de licitações é o princípio do Direito Administrativo que traduz a principal finalidade da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

7. Quanto à Finalidade da Licitação Pública, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. Conforme ensina MEIRELLES¹, "*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis*".

9. O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, confirmando que *a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, completa²:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem**

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 266.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 49.

defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

10. Ora, se não é possível excluir propostas "potencialmente satisfatórias" apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, o que se pode dizer sobre a hipotética exclusão da proposta mais vantajosa diante da tentativa da Recorrente de fazer prevalecer um rigor irracional no certame?

11. Além disso, não há, no caso, qualquer mitigação do princípio da isonomia, pois foi despendido no certame o mesmo tratamento a todos os participantes. Nenhum concorrente foi inabilitado pelos motivos agora alegados pela Recorrente.

12. O Tribunal de Contas da União – TCU já determinou expressamente a mitigação do rigor formal em benefício do Princípio da Finalidade, conforme esclarece na decisão parcialmente transcrita abaixo:

[...] as normas disciplinadoras da licitação **devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. [...] – Grifado
(Brasil, Tribunal de Contas da União – TCU, Representação TC-024.635/2006-3, sessão 14/03/2007, Dou 16/03/2007, p. 3)

13. Ou seja, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação (principalmente os comandos editalícios) devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da competição, jamais em favor da eliminação de concorrentes, como pretende a Recorrente.

14. Ainda quanto à desclassificação de propostas em licitações, transcreve-se abaixo ementa de acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, **que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.** - Grifado
Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

15. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência,

possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” - Grifado (STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

16. Ou seja, de fato, **não há defeito algum na proposta** da empresa classificada em primeiro lugar, como já esclarecido no detalhamento fático acima. Todos os requisitos editalícios e legais foram devidamente cumpridos. Ainda que, por hipótese, porém, existissem irregularidade menores, não seria o caso de desclassificação da proposta.

III. DO PEDIDO

17. Ante o exposto, o que se requer é que não sejam acatados os argumentos da Recorrente e, assim, seja mantido o julgamento de propostas ora recorrido, por representar correção em justiça entre as propostas apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 21 de junho de 2017.


FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.

80 069 289/0001-34

FREE REICHERT
COMUNICAÇÃO LTDA

ALAMEDA RIO BRANCO, 14 - CONJ. 408
CENTRO - CEP 89010-300

BLUMENAU - SC